



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**APELAÇÃO CÍVEL nº 0001726-59.2013.815.0131**

**RELATOR:** Des. **José Aurélio da Cruz.**

**1º APELANTE:** **Município de Cajazeiras,**

**ADVOGADA:** **Paula Laís de Oliveira de Santana.**

**2º APELANTE:** **Estado da Paraíba,** representado por seu Procurador,  
**Felipe de Moraes Andrade.**

**APELADO:** **Ministério Público do Estado da Paraíba.**

**JUÍZO DE ORIGEM:** **4ª Vara da Comarca de Cajazeiras - Pb.**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

CONSTITUCIONAL – REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES CÍVEIS – NEGATIVA DOS *ENTES FEDERATIVOS* “ESTADO E MUNICÍPIO” EM FORNECER MEDICAMENTOS – **1º APELANTE: QUESTIONAMENTO: I - DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PROFERIDA EM DESACORDO COM OS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS. 2º APELANTE: QUESTIONAMENTOS: I – ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ENTE ESTATAL. II – AUSÊNCIA DO MEDICAMENTO PLEITEADO NO DE MEDICAMENTOS EXCPCIONAIS LISTADO PELO MINISTÉRIO DE SAÚDE. III – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA, HARMONIA E SOLIDARIEDADE ENTRE OS PODERES. IV – VEDAÇÃO DE DESPESA QUE EXCEDA O CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO ANUAL – REJEIÇÃO. MÉRITO – DECISÃO “A QUO”:** ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA AO ESTADO E MUNICÍPIO PELO FORNECIMENTO DOS FARMÁCOS – **MANUTENÇÃO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE – GARANTIA CONSTITUCIONAL – JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DO TJPB – APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC – PRINCÍPIO DA JURISDIÇÃO EQUIVALENTE – SEGUIMENTO NEGADO AOS RECURSOS.**

- É solidária a responsabilidade entre **União, Estados-membros e Municípios** quanto às prestações na área de saúde. Precedentes. (RE 627411 AgR, Relator(a): Min. **ROSA WEBER**, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, processo eletrônico dje-193 divulgado em 01-10-2012, publicado em 02-10-2012).

– A negativa de fornecimento de um medicamento de uso imprescindível para o (a) autor (a), cuja ausência gera risco à saúde, é ato que viola a Constituição Federal, pois vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano.

– Por ser a saúde matéria de competência solidária entre os entes federativos, pode a pessoa acometida de doença exigir tratamento e/ou medicamentos de qualquer um deles.

- “O relator negará seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. (**CPC - Artigo 557, Caput**).

**Vistos etc.**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, interpôs **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em face do Exm<sup>o</sup>. **Sr. Ricardo Vieira Coutinho**, Governador do Estado da Paraíba e do **MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS** na pessoa da Exm<sup>a</sup>. **Prefeita Constitucional Francisca Denise Albuquerque de Oliveira**, onde narra, em síntese, ter comparecido naquela **Promotoria de Justiça**, o Senhor **Nildemberg de Souza Meireles**, onde noticiou a **omissão/recusa** do Poder Público em fornecer adequado tratamento médico de que necessita, vez que é portador da patologia “**DIABETES, HIPERTENSÃO ARTERIAL E INSUFICIÊNCIA CORONARIANA**”, necessitando, dessa forma, dos medicamentos **LOTAR 5+100MG** (uma vez ao dia) **PROCOLARAN 5MG** (duas vezes ao dia) e **COSOPT COLÍRIO 2% - 0,5%** (duas vezes ao dia), tudo em conformidade com **RECEITUÁRIO MÉDICO/NOTAL FICAL** acostados nos autos.

Ilustra na exordial o **Ministério Público do Estado da Paraíba**, em que pese o quadro de saúde grave de que detentor o Senhor **Nildemberg de Souza Meireles**, não logrou este êxito junto ao **Entes Federativos** para o fornecimento dos fármacos requeridos para o tratamento da doença de que é portador, embora necessite utilizar a medicação pleiteada em caráter de urgência.

Juntou documentos às fls. 17/31.

Tutela antecipada inicialmente **indeferida** pelo **juízo a quo** – fls. 34/36.

**Contestações** processadas no universo instrutório: **Município** – fls. 64/71. **Estado** – fls. 84/92.

Impugnação nos autos ofertada pelo **Ministério Público da Paraíba** – fls. 94/113.

Conclusos os autos, o M.M. Juiz “*a quo*”  **julgou procedente o pedido**, para  **condenar o Município de Cajazeiras e o Estado da Paraíba** (responsáveis solidários) ao cumprimento de  **Obrigação de Fazer**, consistente em fornecer gratuitamente os medicamentos  **LOTAR 5+10MG** (uma vez ao dia)  **PROCOLARAN 5MG** (duas vezes ao dia) e  **COSOPT COLÍRIO 2% - 0,5%** (duas vezes ao dia), ao paciente  **Nildemberg de Souza Meireles**, de forma adequada e continua, em tantas vezes quantas sejam solicitadas pelo médico que acompanha o paciente. (...),  **concedendo no decisum hostilizado a tutela antecipada**. (Sentença – fls. 114/118).

Inconformados, o  **Município de Cajazeiras – PB e Estado da Paraíba apelaram do decisum a quo proferido**, respectivamente, às fls. 123/131 e fls. 136/147, requerendo ambos os apelantes, seja  **julgada improcedente** a presente demanda/ação.

Contrarrazões aportada nos autos – fls. 149/163.

Em parecer de fls. 182/184, o  **Ministério Público da Paraíba**, por sua  **Procuradoria de Justiça de Cível**, não ofertou parecer opinativo.

**É o relatório.**

## **D E C I D O**

O caso é de fácil deslinde, não oferecendo maiores dificuldades.

Em suas razões recursais, alega em síntese o  **primeiro recorrente – MUNICÍPIO DE CAJAZEIRA – PB**, na pessoa do seu representante legal, que o  **decisum “a quo”** foi proferido em desacordo com os princípios processuais e ofendendo também os regramentos constitucionais.

Dita assertiva não merece prosperar, visto que já restou exaustivamente decidido neste Tribunal que a responsabilidade dos  **Entes da Federação** é  **solidária** quando se trata do direito constitucional à saúde, podendo o cidadão ajuizar demanda contra qualquer deles. Nesse sentido:

“[...]. O Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no polo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Precedentes REsp 878080 / SC; Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296; REsp 772264 / RJ; Segunda. Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979 / RS, DJ 07.03.2005. ... 8. Agravo regimental desprovido. AgRg no Ag 1044354/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/11/2008. [...]” (TJPB – Processo: 20020100463344002 – Relator: DES.

LEANDRO DOS SANTOS - Data do Julgamento:  
30/10/2012)

**“[...] Cumpre tanto à União, quanto ao Estado e ao Município, de modo solidário, à luz do disposto nos artigos 196 e 23, II da Constituição Federal, o fornecimento de medicamentos a quem deles necessita e a quem não pode arcar com os pesados custos. A ação pode ser proposta contra um ou contra o outro, ou ainda contra o Estado e o Município, pois todos os Entes Federativos tem responsabilidade acerca da saúde pública; a responsabilidade dos entes federativos é solidária mesmo que determinado fármaco não integre as listagens do Sistema Único de Saúde SUS.”** (TJPB – Processo: 00120120092034001 – Relator: DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Data do Julgamento: 12/03/2013).

Neste contexto processual, contrário aos **argumentos do primeiro apelante**, entendo que **decisum “a quo”** foi proferido em **perfeita harmonia com os princípios processuais e legais**, dessa forma tendo observado plenamente os regramentos constitucionais.

É que, a divisão de atribuições previstas na **Lei 8.080/90**, norma que trata do **Sistema Único de Saúde - SUS**, não exime os supramencionados **entes estatais** de suas responsabilidades garantidas pela **Constituição Federal**.

Este é o entendimento do **Superior Tribunal de Justiça**:

“O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de **responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios**, de modo que, qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros”<sup>1</sup>.

Assim sendo, entendo que **decisão vergastada não merece retoque**, na medida em que se **apresenta em perfeita consonância ao entendimento jurisprudencial dominante** pelos **Tribunais Pátrios**, dentre eles **Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça**, devendo ser mantida em todos os seus termos.

Já o **segundo recorrente**, o **Estado da Paraíba**, em sede de **questionamento**, alega a **ilegitimidade passiva ad causam do Ente Estatal; a ausência do medicamento pleiteado no rol de medicamentos excepcionais listados pelo Ministério de Saúde; a violação do princípio da independência, harmonia e solidariedade entre os poderes e a vedação de despesa que exceda o crédito orçamentário anual**.

---

<sup>1</sup> STJ-REsp n. 771.537/RJ, rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15-09-2005.

Feita dita observação, analisemos os **questionamentos** aduzidos pelo **Órgão Estatal**:

**1 - QUESTIONAMENTO: DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSA DO ESTADO:**

Aduz o Estado que a responsabilidade pelo fornecimento de medicamento ilustrado na exordial ao Município, afastando a **legitimidade do Estado**.

Tal argumento não merece prosperar. **Primeiro**, porque apenas se determinou em um caso **concreto** e de **relevante urgência**, que aqueles **Entes Federativos** que fornecessem, **solidariamente, medicamentos**, a quem, carente na forma da Lei, precisa da ajuda **Estatal/Municipal**. Isto porque compete solidariamente à **União, Estados, Distrito Federal e Municípios** o cuidado da saúde e assistência pública (Artigo 23, inc. II), bem como, a organização da seguridade social, garantindo a “universalidade da cobertura e do atendimento” (Artigo 194, parágrafo único, inc. I). **Segundo**, por ser a **saúde matéria de competência solidária entre os Entes Federativos**, pode a pessoa acometida de doença exigir medicamentos de qualquer um deles.

Portanto, diversamente do que afirma o Apelante, como acima já dito, a divisão de atribuições previstas na **Lei 8.080/90**, norma que trata do **Sistema Único de Saúde - SUS**, não exime os supramencionados **Entes Federativos** de suas responsabilidades garantidas pela **Constituição Federal**.

Ora, como restou acima evidenciado, **é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Município** o fornecimento de medicamentos a toda pessoa carente de recursos que possa necessitar da ajuda Estatal/Municipal, dessa forma, existindo uma obrigação solidária entre os **Entes Federativos**, tendo em vista a ineficácia do tratamento/fornecimento do fármaco pela rede pública, sendo, no caso vertente, um direito público subjetivo à saúde com incidência do Artigo [196](#), da [Constituição Federal](#).

Não querendo ser repetitivo, incontestavelmente, o **direito à vida e à saúde, entre outros, aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa como fundamento da República Federativa do Brasil**.

**Rejeito**, portanto, o **primeiro** questionamento no que concerne ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO.

**2 - QUESTIONAMENTO DE AUSÊNCIA DO MEDICAMENTO PLEITEADO NO ROL DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS LISTADO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE:**

Ora, como já decidido, o juízo singular **não atribuiu ao Estado/Município a responsabilidade de inclusão dos medicamentos prescritos no rol daqueles listados pelo Ministério da Saúde e/ou da Secretaria de Saúde Estatal**, apenas se **determinou em um caso concreto**, que aqueles fornecessem o (s) fármaco (s) a quem, **impossibilitado de sua aquisição e dele necessite, não se abstenha do tratamento médico prescrito**, colocando, assim, em risco, o maior patrimônio, qual seja, **“a vida”**.

No caso específico, apenas atribuiu a responsabilidade ao **Estado/Município**, solidariamente, para que assegure o fornecimento em quantidade necessária e gratuito dos medicamentos prescritos ao Promovente, ora Apelado, de acordo com os documentos acostados nos autos, segundo orientação médica.

Verificamos, assim, que de um lado está a questão administrativa e de outro o bem mais **importante do ser humano: a vida**.

No caso concreto, **restou** evidenciado nos autos a necessidade urgente do Promovente **NILDEMBERG DE SOUZA MEIRELES**, o qual sendo portador da patologia "**DIABETES, HIPERTENSÃO ARTERIAL E INSUFICIÊNCIA CORONARIANA**", fazer uso dos medicamentos **LOTAR 5+100MG** (uma vez ao dia) **PROCOLARAN 5MG** (duas vezes ao dia) e **COSOPT COLÍRIO 2% - 0,5%** (duas vezes ao dia), a fim de evitar complicações mais graves.

Nestes termos, entendo que não cabe ao **Estado/Município**, como **Entes Federativos**, assim decidir qual seja o melhor medicamento indicado para o tratamento do Apelado, vez que não são profissionais habitados nesta área, o que, sem medo de errar, poderá causar sérias lesões ao estado clínico daquele (a) que, por alguma debilidade de saúde, no caso, sendo carente na forma da Lei, precisa da ajuda **Estatual/Municipal**.

Certo é, que negativa de fornecimento de medicamento de uso imprescindível do Autor, ora Apelado, cuja ausência gera risco à saúde, é ato que viola a **Constituição Federal**, pois **vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano**.

**Nesse mesmo horizonte, rejeito**, portanto, o **segundo** questionamento do Recorrente no que concerne **AUSÊNCIA DO MEDICAMENTO PLEITEADO NO ROL DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS LISTADO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE**.

### **3 - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA, HARMONIA E SOLIDARIEDADE ENTRE OS PODERES:**

Ora, o juízo singular, analisando caso concreto, de extrema urgência e relevância, envolvendo questão de saúde, **como guardião da Lei, determinou** que o Estado/Município de Cajazeiras, na condição de **Entes Federativos** e com atribuições previstas na **Lei 8.080/90<sup>2</sup>**, **fornecessem**, solidariamente, os medicamentos, a quem, impossibilitado (a) de **recursos e deles possa necessitar, não se abstenha do tratamento médico prescrito**, colocando, assim, em risco, o maior patrimônio, qual seja, "**a vida**".

---

<sup>2</sup> Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

No caso em análise, conforme comprovado nos autos, em se tratando de saúde, restou devidamente demonstrado o caráter **urgente e necessário** do Apelado, ora representado pelo **Ministério Público da Paraíba**, em receber do **Ente Estatal/Municipal** os medicamentos prescritos por profissional médico habilitado, aliás, direito esse consagrado na **Carta Magna**.

Entendo, no caso vertente, que a negativa de fornecimento de um medicamento de uso imprescindível a quem dele possa necessitar, cuja **ausência** gera risco à saúde, é ato que viola a **Constituição Federal**, pois **vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano**, devendo, dessa forma, o **Poder Judiciário**, como **guardião maior da Lei**, quando **provocado**, intervir para que a norma constitucional infringida seja cumprida, no caso, “o direito inquestionável à saúde”, desta forma, ao meu sentir, **inexistindo violação do princípio da independência, harmonia e solidariedade entre os poderes**, posto que, saúde é dever constitucional dos **Entes Federativos**.

Com esse entendimento, **REJEITO** o **terceiro** questionamento suscitado de “**VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA, HARMONIA E SOLIDARIEDADE ENTRE OS PODERES**”.

#### **4 - DA VEDAÇÃO DE DESPESA QUE EXCEDA O CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO ANUAL:**

O Apelante destaca na sua peça recursal “a impossibilidade de se efetuar qualquer despesa extra, após o início do exercício financeiro do ano em curso, sem que haja a competente receita para o gasto, em virtude do atendimento ao princípio constitucional da legalidade que rege a administração Pública”. Alega, ainda, a precária realidade dos cofres públicos, informando que o Poder Público “**não pode fornecer todo tipo de medicamento desejado, dessa forma, sendo necessário definir, com fundamento em critérios técnicos científicos, os remédios que poderão ser distribuídos e quem poderá recebê-los**”.

Mais uma vez, carece de plausibilidade o **quarto** argumento exarado pelo recorrente.

Segundo decidiu o **STJ no REsp 900.487/RS**, “a decisão que determina o fornecimento de medicamento **não está sujeita ao mérito administrativo**, ou seja, conveniência e oportunidade de execução de gastos públicos, mas de verdadeira observância da legalidade”. **Deixo dito**, que a questão envolvendo **saúde** é elemento **urgente, essencial e prioritário**, sobrepondo qualquer orçamento de receita de gastos anuais.

O caráter programático da regra insculpida no **Artigo 196 da Carta Política** não pode transformar-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu **impostergável dever de garantir à saúde por um gesto frio, relativo à análise financeira e orçamentária do Ente Estatal**.

Como já dito, não basta, portanto, que o **Estado/Município** meramente proclamem o reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito - **como o direito à saúde - se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.**

Embora se saiba que o julgador deve observar a razoabilidade da pretensão e a existência de disponibilidade financeira dos **Entes Estatais**, há de se levar em consideração também o fato de que, apurados os recursos orçamentários previstos em cada caso concreto e promovida a necessária ponderação entre os princípios e interesses envolvidos, **não se poderá deixar de atender a uma parcela dos direitos fundamentais básicos do cidadão**, ou seja, ao “mínimo existencial”. Ora, existem direitos e situações específicas aos quais **não se concebe a abstenção do Estado/Município mediante simples alegação de falta de recursos públicos, lesão a ordem administrativa ou outros interesses públicos.** “Direito à vida é fator primordial consagrado pela Carta Magna”.

Logo, **não vejo razões para acolher o quarto questionamento do Estado**, pelo que entendo por **rejeitá-lo**, pois, em lado oposto aos argumentos do ora Apelante, está o maior bem do ser humano: **a vida**.

No caso em tela, segundo o preceito constitucional, compete solidariamente à **União, Estados, Distrito Federal e Municípios** o cuidado da saúde e assistência pública (Artigo 23, inc. II), bem como, a organização da seguridade social, garantindo a “universalidade da cobertura e do atendimento” (Artigo 194, parágrafo único, inc. I). Logo, por ser a **saúde matéria de competência solidária entre os Entes Federativos**, pode a pessoa acometida de doença exigir medicamentos de qualquer um deles, sendo o caso concreto latente nos autos.

Sobre a questão, o **inciso II<sup>3</sup>, do Artigo 23 da Constituição Federal** traz explicitamente a competência solidária entre os **Entes Federativos** com relação ao cuidado da saúde e à assistência pública. Logo, a pessoa que for acometida de alguma doença poderá exigir medicamentos de **qualquer um deles**.

Conforme relatado nos autos, o Senhor **NILDEMBERG DE SOUZA MEIRELES**, ora Apelado, é portador da patologia “**DIABETES, HIPERTENSÃO ARTERIAL E INSUFICIÊNCIA CORONARIANA**” e, sendo carente na forma da Lei, necessita de ajuda dos Entes Federativos, a fim de evitar complicações mais graves.

No caso em apreço, entendo que outra não poderia ser a decisão do juízo “**a quo**”, visto que saúde é **dever constitucional e direito de todos**, dessa forma, não se permitindo que o cidadão possa deixar de ser atendido, alterando o ideal harmônico que deve existir na sociedade, qual seja, o dever dos Entes Federativos de garantir saúde a quem possa necessitar.

---

3 Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.



Em decorrência desse preceito constitucional, a divisão de atribuições previstas na **Lei 8.080/90**<sup>4</sup>, norma que trata do **Sistema Único de Saúde - SUS**, não tem o condão de eximir o demandado da responsabilidade que a **Carta Magna** lhe reserva.

Este é o entendimento do **Supremo Tribunal Federal**:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. **FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES.** AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.<sup>5</sup> [em negrito]

Nesse sentido, corrobora o **Superior Tribunal de Justiça**:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE REMÉDIO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS.** (...)

3. A jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça** consolidou-se no sentido de que "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e **Municípios**, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade *ad causam* para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). 4. Agravo regimental não provido.<sup>6</sup> [destaquei]

**Nesse contexto**, superada a questão, entendo que a **decisão vergastada não merece retoque**, na medida em que se apresenta em perfeita consonância ao entendimento jurisprudencial dominante pelos Tribunais Pátrios, dentre eles **Supremo Tribunal Federal** e **Superior Tribunal de Justiça**, sendo de responsabilidade **solidária** da **União, Estados-membros e Municípios** o **fornecimento de medicamentos** necessários a **preservação da saúde e da vida** a quem possa necessitar, de modo que, qualquer **dessas entidades** têm legitimidade *ad causam* para figurar no **pólo passivo** de demanda que objetiva a garantia do acesso à **medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiro**.

No caso concreto, existindo orientação sedimentada dos **Tribunais Pátrios**, dentre tais o **Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça** e **Órgão Colegiado** deste **Tribunal** quanto ao tema em desate, nada obsta que o **jugador aprecie**, desde logo, a presente demanda, uma vez que, em observância ao **princípio da prestação jurisdicional equivalente**, o Relator, por economia e celeridade processual, forneça à parte recorrente a mesma prestação jurisdicional que seria dada se tal demanda fosse julgada pelo órgão fracionário. Veja decisão do **Colendo STJ** nesse sentido:

4 Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

5 STF – Ag. Reg. No RE nº 628422 SE. Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA. Data de Julgamento: 26/04/2011. Primeira Turma. Data de Publicação: DJe-090 Divulg. 13-05-2011 Public. 16-05-2011.

6 STJ – AgRg no Ag nº 907820 SC 2007/0127660-1. Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 15/04/2010. T2 - SEGUNDA TURMA. Data de Publicação: DJe 05/05/2010.

“PROCESSO CIVIL. CPC, ARTS. 475 E 557. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL A QUE PERTENCE. REMESSA NECESSÁRIA. 1. **A aplicação do art. 557 do CPC supõe que o julgador, ao isoladamente, negar seguimento ao recurso, confira à parte, prestação jurisdicional equivalente à que seria concedida acaso o processo fosse julgado pelo órgão colegiado.** 2. A *ratio essendi* do dispositivo, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 9.756/98, está a desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que encerrem matéria controversa. 3. **Prevalência do valor celeridade à luz do princípio da efetividade.** 4. O Relator, com base no **Artigo 557 do CPC**, pode decidir **monocraticamente a apelação e a remessa oficial**, sem, todavia, comprometer o duplo grau de jurisdição. 5. Ausência de prequestionamento dos artigos da Lei 6.830/80. 6. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, RESP 517358/RN, Luiz Fux, relator, j. 4.9.2003) (Grifei).

**Destarte**, existindo orientação sedimentada no **Órgão Colegiado** deste **Tribunal** quanto ao tema em desate, nada obsta que o **julgador aprecie**, desde logo, a **presente demanda**, uma vez que, em observância ao **princípio da prestação jurisdicional equivalente**, o Relator, por economia e celeridade processual, forneça à parte recorrente a mesma prestação jurisdicional que seria dada se tal demanda fosse julgada pelo órgão fracionário.

Com isso, na espécie, tem lugar o julgamento singular previsto no **Artigo 557, do CPC**.

## **DISPOSITIVO**

**Diante do exposto**, em analogia ao disposto o **Artigo 557, caput, do CPC**, de forma **MONOCRÁTICA**, **nego seguimento** a **remessa** e aos **apelos**, por serem os recursos manifestamente **improcedentes**, mantendo a **sentença vergastada em todos os seus termos**.

**P. I.**

**João Pessoa, 28 de novembro de 2014.**

**DESEMBARGADOR José Aurélio da Cruz**  
**Relator**